ACÓRDÃO - AC00 - 176/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2811/2023
PROTOCOLO	:	2233951
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	:	1. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 2. EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, REGULARIDADE E DISPONIBILIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – ACHADOS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS – SUPERAÇÃO DO TEMPO PERMITIDO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DENTRO DO VEÍCULO – 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO REGULAMENTADO EM ÂMBITO LOCAL – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LICITAÇÃO PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS – EXECUÇÃO DE LINHA POR FROTA PRÓPRIA – VÍNCULO CONTRATUAL JUNTO A EMPRESA CONTRATADA – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES PACTUADOS – INCORREÇÕES NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO ADEQUADA A VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE – APRIMORAMENTO DO CONTROLE DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – SERVIDORES NÃO VINCULADOS À EDUCAÇÃO CEDIDOS PARA OUTRAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO COM ÔNUS PARA O CEDENTE – RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÕES COM RECURSOS DO FUNDEB – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a irregularidade dos atos de gestão praticados no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb devido a constatação da falta de segurança necessária ao transporte dos estudantes, o que é condição indispensável para reduzir a evasão escolar e assegurar o cumprimento ao princípio constitucional que garante a universalização do acesso à educação, cabendo aplicar multa aos responsáveis e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a corrigir as impropriedades constatadas, bem como prevenir a recorrência de tais irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb, no **ano letivo de 2023**, pelo Município de Nioaque e pela Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, prefeito municipal, e o Sr. **Emerson Augusto Nahabedian**, secretário municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** aos responsáveis, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Emerson Augusto Nahabedian**, secretário municipal, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a corrigir as impropriedades constatadas, bem como prevenir a recorrência de tais irregularidades, observado o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS, especialmente para que: **a)** corrija as falhas apontadas nos veículos da frota própria, com vistas à manutenção da segurança do transporte e cumprimento das exigências legais; **b)** adote providências para a manutenção dos veículos de placa HSH2733, HQH9861, HSH2734, HSH2696, RWD4H94 e NRZ 3815, para que os mesmos fiquem aptos à prestação do serviço; **c)** notifique as empresas que prestam o serviço de transporte escolar, para que providenciem a adequação de seus veículos, de acordo com as inconsistências apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas; **d)** providencie a regulamentação do serviço de transporte escolar em âmbito municipal, conforme determina o art. 139 do Código de Trânsito e cláusula 15.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019; **e)** realize um estudo técnico para verificar as medidas possíveis de serem implementadas para a redução do tempo de permanência dos alunos no trajeto do transporte escolar, com vistas ao cumprimento do tempo máximo de 4 (quatro) horas diárias; **f)** adote os procedimentos administrativos e legais necessários para dar destinação aos veículos inutilizáveis do transporte escolar; **g)** aprimore a fiscalização da quilometragem diária percorrida pelos veículos terceirizados, até que seja efetivamente implementado o controle via GPS, de forma que o valor pago corresponda a quilometragem percorrida; **h)** realize as mudanças contratuais e/ou financeiras necessárias para a adequação dos veículos que executam as linhas 12, 13 e 16 às exigências do procedimento licitatório; **i)** promova a adequação do Contrato n. 15/2020 à situação fática da linha 03; **j)** adote mecanismos de gestão dos abastecimentos da frota própria do transporte escolar, preferencialmente informatizado, que sejam suficientes para fortalecer o controle e ao mesmo tempo fornecer informações gerenciais; **k)** promova os ajustes necessários

nos valores pactuados, por meio da correção de todas as planilhas de composição de custos e a aplicação correta do reajuste contratual; **l)** realize campanha de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar; **m)** realize estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introdução de monitores nas linhas de transporte escolar, com vistas ao aumento da segurança dos alunos; **n)** altere o recurso necessário para custear a folha de pagamento dos profissionais cedidos a outros órgãos não vinculados à educação, retirando o encargo dos recursos do FUNDEB.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFE - 47/2023, realizada na Prefeitura de Nioaque e na Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à Portaria "p" n. 175/2023 e com fulcro no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como responsáveis o Sr. Valdir Couto de Souza Junior, prefeito municipal, e o Sr. Emerson Augusto Nahabedian, secretário municipal.

O objeto da fiscalização é avaliar a qualidade, regularidade e disponibilidade do transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino e a regular aplicação dos recursos do FUNDEB, abrangendo o ano letivo de 2023.

Concluídos os trabalhos de auditoria, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) identificou diversas deficiências passíveis de melhorias e apresentou propostas de encaminhamento ao jurisdicionado, para o bom planejamento, execução e controle da atividade, tendo por pressuposto a qualidade dos serviços, o atendimento à legislação e a eficiência dos recursos dispendidos.

Assim, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação dos responsáveis, porém, transcorrido o prazo para manifestação, os mesmos quedaram-se silentes.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 8663/2023, opinando pelo acolhimento da proposta de encaminhamento formulada pela equipe inspetora, e fixação de prazo ao jurisdicionado para que providencie um Plano de Ação com cronograma para a implementação das recomendações.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que, para o adequado direcionamento dos trabalhos, foram formuladas questões de auditoria e, para a execução, foram aplicadas técnicas de análise de documentos, observação direta, entrevistas, além da comparação com a legislação vigente e jurisprudências pertinentes à matéria.

Verificou-se que o Município apresentou algumas deficiências que merecem atenção imediata, tratando-se de deficiências na segurança, no conforto e na parte mecânica dos veículos utilizados no transporte escolar, assim como, quanto à aplicação dos recursos do Fundeb, observou-se falha na fonte que custeia o pagamento dos servidores cedidos.

Intimados na forma regimental, os responsáveis não vieram aos autos apresentar respostas e/ou justificativas aos questionamentos, tampouco informar se foram tomadas as providências, razão pela qual permanecem as irregularidades apontadas pela equipe inspetora, destacando-se:

- a maior parte dos veículos inspecionados necessita de manutenção, tanto mecânica como para correção de itens de conservação e segurança, tais como: tacógrafo, câmera de ré, estofamento, extintor, entre outros;

- em relação à execução das linhas, o fiscal não está controlando a quilometragem percorrida pelos veículos das empresas terceirizadas, o que pode ocasionar prejuízo aos cofres públicos;

- em pelo menos 7 (sete) linhas realizadas, estima-se que o tempo de permanência de alguns alunos, dentro do veículo, pode superar o tempo permitido de 4 (quatro) horas diárias;

- o serviço de transporte escolar não foi regulamentado em âmbito local;

- alguns veículos utilizados pelas empresas terceirizadas não cumprem os requisitos previstos em licitação;

- uma das linhas vem sendo executada pela frota própria, porém vinculada contratualmente a uma das empresas contratadas;

- os valores pactuados necessitam de revisão, haja vista algumas incorreções nas planilhas de composição de custos;

- necessidade do Município dar destinação adequada a alguns veículos sem condições de trafegabilidade;

- aprimorar o controle dos abastecimentos dos veículos de transporte escolar;

- alguns servidores cedidos para outras Secretarias do Município ou para outros órgãos públicos, não vinculados à educação, com ônus para o cedente, estão recebendo suas remunerações com recursos do FUNDEB.

Portanto, pode-se constatar que tais achados de auditoria maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis, no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb.

As irregularidades detectadas deixam de garantir a segurança necessária ao transporte dos estudantes, o que é condição indispensável para reduzir a evasão escolar e assegurar o cumprimento ao princípio constitucional que garante a universalização do acesso à educação.

Impõe-se, portanto, aos responsáveis, a aplicação da multa regimentalmente prevista ao caso concreto e a ratificação das recomendações pertinentes, a serem feitas ao jurisdicionado, e propostas pelos técnicos desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb, no ano letivo de 2023, pelo Município de Nioaque e pela Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Sr. Valdir Couto de Souza Junior, prefeito municipal, e o Sr. Emerson Augusto Nahabedian, secretário municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS aos responsáveis, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdir Couto de Souza Junior, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian, secretário municipal, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a corrigir as impropriedades constatadas, bem como prevenir a recorrência de tais irregularidades, observado o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS, especialmente para que:

- corrija as falhas apontadas nos veículos da frota própria, com vistas à manutenção da segurança do transporte e cumprimento das exigências legais;

- adote providências para a manutenção dos veículos de placa HSH2733, HQH9861, HSH2734, HSH2696, RWD4H94 e NRZ 3815, para que os mesmos fiquem aptos à prestação do serviço;

- notifique as empresas que prestam o serviço de transporte escolar, para que providenciem a adequação de seus veículos, de acordo com as inconsistências apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas;

- providencie a regulamentação do serviço de transporte escolar em âmbito municipal, conforme determina o art. 139 do Código de Trânsito e cláusula 15.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019;

- realize um estudo técnico para verificar as medidas possíveis de serem implementadas para a redução do tempo de permanência dos alunos no trajeto do transporte escolar, com vistas ao cumprimento do tempo máximo de 4 (quatro) horas diárias;

- adote os procedimentos administrativos e legais necessários para dar destinação aos veículos inutilizáveis do transporte escolar;

- aprimore a fiscalização da quilometragem diária percorrida pelos veículos terceirizados, até que seja efetivamente implementado o controle via GPS, de forma que o valor pago corresponda a quilometragem percorrida;

- realize as mudanças contratuais e/ou financeiras necessárias para a adequação dos veículos que executam as linhas 12, 13 e 16 às exigências do procedimento licitatório;

- promova a adequação do Contrato n. 15/2020 à situação fática da linha 03;

- adote mecanismos de gestão dos abastecimentos da frota própria do transporte escolar, preferencialmente informatizado, que sejam suficientes para fortalecer o controle e ao mesmo tempo fornecer informações gerenciais;

- promova os ajustes necessários nos valores pactuados, por meio da correção de todas as planilhas de composição de custos e a aplicação correta do reajuste contratual;

- realize campanha de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar;

- realize estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introdução de monitores nas linhas de transporte escolar, com vistas ao aumento da segurança dos alunos;

- altere o recurso necessário para custear a folha de pagamento dos profissionais cedidos a outros órgãos não vinculados à educação, retirando o encargo dos recursos do FUNDEB.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MS/ARPS